



ACÓRDÃO Nº 9708
(20/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 787-07.2012.6.02.0014.

Recorrente: SUZINEY MOREIRA CAVALCANTI.

Advogado: Dr. ROMMEL OMENA PRADO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

- **ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JACUIPE.**

- **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA DO JULGADO EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RESPEITO AO TRÍDUO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 241, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO TRE/AL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

- **MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. INADMISSÃO DA JUNTADA DE RECIBOS E NOTA FISCAL EM GRAU DE RECURSO. OBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ARRECADAÇÃO E GASTOS ANTECIPADOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade; e, no mérito,



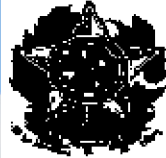
negar provimento ao apelo, mantendo-se *in totum* a sentença de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Sr.^a SUZINEY MOREIRA CAVALCANTI contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14^a Zona, que desaprovava as contas de campanha da recorrente, candidata, no pleito de 2012, ao cargo de vereador do município de JACUIPE-AL.

O juízo de primeiro grau, com fundamento no parecer da Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012, considerou haver irregularidades capazes de macular as aludidas contas.

As inconsistências, basicamente, foram as seguintes:

- a) arrecadação de recursos financeiros antes da data de solicitação do registro da candidatura;
- b) incongruências de dados em relação à prestação de contas e as informações prestadas por doadores de campanha; e
- c) não apresentação de documentos fiscais das despesas realizadas.

A recorrente, em razões ofertadas às fls. 72-77, sustenta, inicialmente, a tempestividade do apelo, porquanto interpusera o seu recurso no tríduo legal, contado da juntada aos autos do mandado de intimação da sentença.

Em seguida, salienta que não teria feito qualquer arrecadação antecipada de receitas financeiras de campanha, uma vez que, por ser professora, simplesmente aplicou recursos próprios na quantia irrisória de R\$ 623,20 (seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos).

No que concerne à ausência de juntada de documentos fiscais, apesar de confirmar que essa falha fora detectada com acerto pelo juízo de primeiro grau, informa que algumas despesas foram pagas após a eleição e que, tendo em vista certos entraves com a empresa de serviços de contabilidade, apresenta anexo ao seu recurso aquelas peças.

Prosseguindo, a candidata argumenta que não contratara a produção de *jingle* de campanha ao Sr. Osmir Rosendo da Silva em 30/7/2012, como consta em sua contabilidade. Mas, em verdade, esse serviço fora contratado em 2/8/2012, pelo que pediu a correção desse equívoco.



No que toca à arrecadação de recurso antes da data do registro de sua candidatura, alega que substituirá o seu esposo nessa disputa a mandato eletivo, sendo que o candidato ao cargo majoritário de sua coligação teria pago serviços de contabilidade a todos os concorrentes ao cargo de vereador do tal grupo político, tendo ela somente usufruído desses serviços quando pleiteara o pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Ao fim, entendendo existirem somente erros materiais e formais corrigidos ou irrelevantes dentro do contexto de sua contabilidade de campanha, requer o provimento do recurso objetivando a aprovação de suas contas

Com vista dos autos, às fls. 85-88, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou de início pelo não conhecimento do recurso. Para o *Parquet*, o art. 241, II, do CPC não se aplicaria ao caso em tela, sendo o recurso intempestivo, já que fora manejado após o tríduo legal, sendo irrelevante para fins de contagem de prazo a data de juntada aos autos do mandado de intimação da sentença.

No mérito, caso superada a referida preliminar, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do apelo, pois a candidata não teria atendido às diligências da Justiça Eleitoral, além de ter arrecadado recursos de campanha de forma prematura, antes do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Sr.^a SUZINEY MOREIRA CAVALCANTI contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14^a Zona, que desaprovava as contas de campanha da recorrente, candidata, no pleito de 2012, ao cargo de vereador do município de JACUIPE-AL.

De início, registro que o recurso é cabível, a recorrente está devidamente representada por profissional da advocacia e tem inuivado interesse jurídico na reforma do julgado. Passo, sem mais delongas, ao exame da preliminar de intempestividade.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A sentença recorrida está acostada às fis. 65-66, sendo datada de 26/11/2012, tendo sido publicada em 26/11/2012 (folha 67).

O chefe de cartório da 14^a ZE/AL, atuando como oficial de justiça, intimou a apelante em 7/12/2012, conforme se vê do mandado de folha 69.

Porém, o citado mandado judicial somente fora juntado aos autos em 12/12/2012 (quarta-feira), consoante o termo de folha 68-verso.

Já o recurso fora interposto (folha 71) em 17/12/2012 (segunda-feira), ou seja, no primeiro após o sábado (dia 15/12/2012), o que o tornaria tempestivo, segundo a óptica da recorrente, posto que, em tese, ter-se-ia observado o tríduo legal.

O Ministério Público sustenta que o recurso teria sido formulado a destempo, deixando a recorrente de observar o art. 30, § 5º da lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;





IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Ocorre que o juízo de primeiro grau, embora tenha publicado a sentença no diário eletrônico da Justiça Eleitoral, optou por realizar a intimação pessoal da candidata para dar-lhe conhecimento do julgado.

Esse proceder afasta a incidência das regras próprias do Direito Eleitoral, atraindo as normas do processo civil comum, especificamente do art. 241, II, do CPC, assim insculpido:

Art. 241 Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Logo, considerando que a recorrente fora intimada por meio de oficial de justiça e que a contagem do prazo recursal apenas se inicia da juntada aos autos do respectivo mandado (quarta-feira, dia 12/12/2012), tenho como tempestivo o apelo, já que ele fora interposto no primeiro útil seguinte ao do vencimento ocorrido em dia de sábado (15/12/2012), que, como é cediço, prorrogou-se para a segunda-feira (17/12/2012).

Por oportuno, trago à colação um precedente deste Tribunal:

Ementa:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO



JULGAMENTO DO TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 787-07.2012.6.02.0014

DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.

(RE nº 186379 - Girau do ponciano/AL - Acórdão nº 7728 de 07/12/2010 – Rel. Des. Eleitoral FRANCISCO MALAQUIAS - DJE de 15/12/2010, página 02).

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso, seguindo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

Oficiando nos autos, a Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 emitiu 02 (dois) pronunciamentos acerca da contabilidade campanha da candidata recorrente, conforme segue:

a) folhas 25 e 25-verso, denominado de "relatório preliminar para expedição de diligências"; e

b) folhas 63 e 63-verso, denominado de "relatório final de exame".

A recorrente teve oportunidade de se manifestar previamente quanto ao primeiro pronunciamento daquela Comissão, inclusive tendo a apelante apresentado esclarecimentos e juntado documentos.

Dessa forma, embora não agitado pela apelante e nem pelo Ministério Público, não há como se invocar a violação ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o rito legal fora devidamente observado¹.

¹ **Resolução TSE nº 23.376/2012:**

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Julzo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



Explico.

O segundo pronunciamento dos técnicos do TRE não trouxe qualquer inovação relativamente à sua primeira manifestação, pois o relatório final apenas confirmou que as falhas apontadas não foram devidamente saneadas pela recorrente.

Com efeito, ficou constatado pela Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 que houve a arrecadação de recursos financeiros antes da data de solicitação do registro da candidatura, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), oriundos de doação estimável em dinheiro, referentes à cessão de uma Kombi/carro de som, de propriedade do Sr. Manoel Marques Júnior.

Afora isso, a recorrente, no momento próprio, não guardou o feito com documentos fiscais relativos às despesas realizadas, embora tenha sido intimada a fazê-lo logo após o primeiro pronunciamento daquela comissão técnica.

Aliás, é a própria recorrente, à folha 74, em sua peça recursal, que confirma essa desídia, quando afirmou:


(...) Acertadamente acusou o douto Magistrado de primeiro grau que restaram não entregues os documentos fiscais das despesas pagas após a eleição.

Após resolvidos os entraves junto à empresa prestadora de serviços de contabilidade, fazemos, por ora, a juntada da documentação fiscal requerida em anexo.

(...)

Conforme se vê, a justificativa para a negligência da recorrente não se mostra aceitável, até porque ela, em nenhum momento, protestou no juízo *a quo* pela concessão de prazo para juntar essas peças fiscais ou alegou dificuldade em obtê-las.

Por outro lado, é inadmissível a juntada em grau de recurso desses documentos fiscais em situações desse jaez, sob pena de essas peças deixarem de ser analisadas pelos técnicos responsáveis pela análise da





contabilidade de campanha, isto é, ficarem os correspondentes documentos sem uma devida auditoria.

De outra banda, não considero irrisória a quantia de R\$ 623,20 (seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), arrecadada prematuramente pela candidata mediante recursos próprios. Esse valor é mais da metade da sua receita financeira de campanha declarada à Justiça Eleitoral, que totalizou R\$ 972,48 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme dados constantes às fls. 38 e 41.

Prosseguindo, a candidata argumenta que não contratara a produção de *jingle* de campanha ao Sr. Osmir Rosendo da Silva em 30/7/2012, como consta em sua contabilidade. Mas, em verdade, esse serviço teria sido contratado somente em 2/8/2012, pelo que pediu a correção desse equívoco.

No entanto, apenas em grau de recurso é que o recibo firmado pelo prestador de serviço fora apresentado à Justiça Eleitoral, não se prestando, pois, para fins de prova das alegações da recorrente.

Portanto, salvo melhor juízo, está evidenciado nos autos sérias e insanáveis irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, além do descumprimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Em vista do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que desaprovava as contas de campanha eleitoral da candidata recorrida.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 787-07.2012.6.02.0014
Prot. 56.531/2012
ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 48/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): SUZINEY MOREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : ROMMEL OMENA PRADO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade; e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo-se in totum a sentença de primeira instância, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.708, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

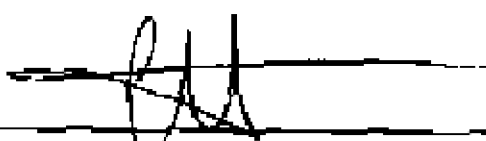
Recurso Eleitoral Nº 787-07.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 56.531/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9708 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.


CLICIANE DE HÓLANDA FERREIRA CALHEIROS